



PROJETO DE LEI Nº PL 1538/2017 17

(Autoria: Deputada **Celina Leão** e Deputado **Raimundo Ribeiro**)

L I D O
Em, 18 04 17
Secretaria Legislativa

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o dia da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul do Distrito Federal, a ser comemorada anualmente, no dia 09 de outubro.

Parágrafo Único. A data comemorativa a que se refere o *caput* deve ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, a ser comemorada anualmente, no dia 09 de outubro.

Devemos ressaltar que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoado em seus artigos 30 e 32, assim dispostos:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 32 - (...)

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1538/17
Folha Nº 01 G.C.

SECRETARIA LEGISLATIVA 17/04/2017 15:57

Wesley 70144

↓

W



§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no mesmo sentido, estabelece em seu art. 14 que:

"Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal."

A FRAFEM-DF é uma Associação Civil Paramaçônica Feminina formada por esposas, filhas, viúvas e parentes de maçons e está vinculada às Lojas Macônicas jurisdicionadas ao Grande Oriente do Distrito Federal – GODF e federados ao Grande Oriente do Brasil – GOB.

A Fraternidade tem participação ativa nas lojas em que seus maridos são filiados, desenvolvendo atividades de caráter social, cultural e filantrópico, colaborando de forma efetiva na defesa dos bons costumes e da formação da família e na ampliação das ações filantrópicas que norteiam a conduta de toda a comunidade maçônica, buscando amenizar o sofrimento das comunidades menos favorecidas.

A FRAFEM – DF é também instrumento de integração e fortalecimento da Família, instituição considerada a mais importante pela Maçonaria. As atividades femininas numa Loja Maçônica conscientizam os maçons do papel da mulher na educação, saúde, união e também busca fortalecer a observância dos preceitos cristãos em seus lares.

Os Princípios Gerais da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul estão dispostos no art. 2º do seu Estatuto, conforme segue:

"Art. 2o A Fraternidade tem por Princípios Gerais:

I – a defesa dos deveres básicos condizentes com o amor à Família, a fidelidade e o devotamento à Pátria, a obediência à Lei e a dedicação à comunidade;

II – o trabalho nobre e dignificante, como direito inalienável;



III – a livre manifestação do pensamento e a prática da tolerância, princípios basilares das relações humanas, respeitadas as convicções e a dignidade de cada pessoa; e

IV – a promoção do reconhecimento e da defesa dos direitos universais da mulher.”

Diante da importância desta instituição para o Distrito Federal e para o Brasil em sua função social é que apresento esta proposição e espero a colaboração e apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões,

de 2017.


Deputada **CELINA LEÃO**


Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Setor Protocolo Legislativo
Ph N° 13381/17
Folha N° 03 GC

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.538/17 que “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Celina Leão (PPS) e Raimundo Ribeiro (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1538/17
Folha Nº 04 G.C